

#### ACÓRDÃO 2.975

NATUREZA DO FEITO: Processo n.º 13.789.2001-69-TCE (C/02 anexos).

ASSUNTO:

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Acrelándia-

AC, exercício de 2000.

RESPONSÁVEL:

Senhor Paulo César Ferreira de Araújo.

RELATOR:

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Aplicação de multa. Notificação do interessado.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em destaque, pela aplicação de multa ao Senhor Paulo César Ferreira de Araújo, no valor de R\$ 1.428,00 (Hum mil, quatrocentos e vinte e oito reais), nos termos insertos no Art. 89, incisos I e II, da LCE nº 38/93, c/c o Art. 139, incisos i e II, do RI-TCE/AC (Resolução nº 30/96), a ser recolhida em favor da Fazenda Pública Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser corrigida monetariamente após decorrido o prazo assinalado. Após as anotações de estilo, notifique-se o interessado para desta decisão tomar conhecimento. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Augusto Araújo de 

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco - Acre, 11 de Dezembro de 2003.

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEI

Presidente do TCE/ACRE.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Relator

Fui presente: 1. ANNA HELENA DE AZEVEDO I

Procurationa-Chefe do M.P.E/TCE/AC.

· Salara Dilly of Welling Complete a grander? A TOPEN MEAN OF THE SECRET OF THE SECRET AS A SECRET OF THE SECRET AS min to our me and a 一种网络美国铁铁龙的超级基 化建筑体

in the off the state of the following.

The state of the s

BURNESS BURNS

TORRESON OF THE PARTY OF THE PARTY 学習機能のでは、Carthon Control

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

্টাছে বিশ্ব কৰ্মান কৰি কৰিছে বিশ্ব কৰিছে

Estado do Acre nº 8.723 de 06/02/2004 a(s) 1.(s) nº .04

LOANTE DE ARADJO BASTOS

seri cercico

ARCHING GUAGE CHESTAL A PRINC The transfer of the section of the

STANDARDE SELAY HERES S

ASSESSED FOR THE ARESTS SECTIONAL ないとこと 特別ないと思いませんはない 傾



**PROCESSO** 

: 13.789.2001-69 c/ 02 anexos

**ASSUNTO** 

: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal

de Acrelândia-AC, exercício de 2000 : Senhor Paulo César Ferreira de Araújo.

RESPONSÁVEL

RELATOR

: Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.

#### RFI ATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Acrelândia, exercício de 2000, encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, de responsabilidade do Senhor Paulo César Ferreira de Araújo. Prefeito à época.

Ditas contas vieram desacompanhada da parte relativa ao Poder Legislativo Municipal, o que não inviabiliza a análise, face o entendimento da Corte, de que as contas da prefeitura deve ser esta objeto de Parecer Prévio e as contas da Câmara, objeto de julgamento.

Após o registro e autuação, o processo foi devidamente instruído pela 2ª IGCE, que produziu o Relatório Técnico de fis. 316/338, seguido do Parecer da Auditoria a cargo da ilustre Auditora, Dra. Maria de Jesus Carvalho de Souza (fis. 347/350) dando conta de todo o apurado.

> 1- O orçamento previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA, no 158/1999, que estimou e fixou as receitas e despesas em igual valor, atingiu no montante exercício o fina! 4.496.000,00 (Quatro milhões, quatrocentos e noventa e seis mil reais) sendo que a receita efetivamente arrecada, ficou evidenciada em milhões. R\$-2.675.322,45 (Dois apenas



seiscentos e setenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), para uma despesa executada de **R\$-2.726.865,32** (Dois milhões, setecentos e vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), evidenciando-se um resultado deficitário no valor de **R\$-51.542,87** (cinqüenta e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), com isso, contrariando a regra contida no art. 28, alínea "b", da Lei 4.320/64 e art. 9º "caput" da LC nº 101/2000.

- 2- Pela análise preliminar ficou evidenciado o das disposições constitucionais cumprimento manutenção à pertinentes desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF e 197, da CE), vez que o município aplicou o das 25,56%, equivalente a provenientes de impostos e transferências. No acompanhado veio não documentação comprobatória de tais despesas.
- 3- Com relação aos recursos do **FUNDEF**, ficou evidenciado que o Município cumpriu a norma constitucional inserta no **art. 60, do ADCT-CF**, e o **art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96**, quando aplicou **61%**, na remuneração com os **Profissionais do Magistério**, e **39%** dos recursos foram gastos com outras despesas. Contudo, essas despesas não foram comprovadas pelo gestor,
- 4- Os Gastos com pessoal, ficou aferido em 51,26%, percentual abaixo do limite máximo permitido pela LCF nº 101/2000, que é de 54%.



- 5- Quanto aos gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, previsto no § 1º do art. 77, do ADCT, da CF/88, não foi possível aferir, tendo em vista não constar nos autos o Demonstrativo correspondente, instrumento necessário para se verificar o cumprimento deste dispositivo constitucional.
- 6- De resto, ficou constatado pela análise da Auditoria, a ocorrência de restos a pagar sem as devida disponibilidade financeira, além da incorreção do Balanço Patrimonial, uma vez não constar no passivo financeiro o correspondente à dívida do Município junto ao INSS.

Diante de todo o apurado, opina a ilustre Auditora, pela emissão de Parecer Prévio considerando irregulares as contas, além da aplicação de multa.

Vale ressaltar, que as contas da Prefeitura de Acrelândia, exercício de 1999, analisadas no Processo nº 13.465.2000-52, foram rejeitas por esta Corte de Contas, face conter as mesmas ilegalidades, com isso, vem demonstrar a má administração conduzida pelo Senhor Paulo César Ferreira de Araújo, durante o tempo que administrou o aludido município.

Instado para defesa a respeito das falhas e ilegalidades apontadas, o gestor apresentou em seu favor, as justificativas de **fls. 356/358**, dando conta tão-somente que já havia apresentado os comprovantes da aplicação dos gastos com o ensino, dando formação aos volumes I e II.

Entretanto, a documentação trazida aos autos (**notas de empenhos**), no dizer da ilustre Auditora, da qual concordamos, não oferecem consistência, pois não vieram assinadas em sua maioria pelo gestor, que após analisadas,

J-1~!



Tribunal de Contas do Estado do Acre divergem dos valores apresentados nos Demonstrativos correspondentes.

No mais, a defesa limitou-se a divagações, em dizer que as falhas e ilegalidades aconteceram por não conhecer a legislação pertinente, razão de haver infringido a dispositivos legals.

Remetido os autos ao MPE, este se manifestou por seu ilustre Procurador, Dr. **Mário Sérgio Neri de Oliveira**, às **fls. 362**.

É o Relatório.

Rio Branco-Acre, em 27 de novembro de 2003.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro Relator



**PROCESSO** 

: 13.789.2001-69 c/ 02 anexos

ASSUNTO

: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal

de Acrelândia-AC, exercício de 2000

RESPONSÁVEL

: Senhor Paulo César Ferreira de Araújo.

RELATOR

: Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.

# **CONCLUSÃO E VOTO**

Visto, analisado e discutido o presente processo, e ainda consubstanciado no Relatório Técnico e Parecer da Auditoria de fls. 316/338 e 347/350, respectivamente e Parecer do MPE, às fis. 362, considerando que embora instado para defesa, o gestor atendeu o chamamento, mas, suas razões expendidas não foram possível de ilidir as falhas e irregularidades apontadas pela análise, permanecendo inalteradas, e em tudo mais que dos autos constam, concluo votando, Prévio, considerando pela emissão de **Parecer** IRREGULARES as Contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Acrelândia, exercício de responsabilidade do Senhor Paulo César Ferreira de Araújo, nos termos do art. 51, inciso III, alínea "b" da LCE nº 38/93, face o descumprimento da norma constitucional inserta no § 1º do art. 77, do ADCT, da CF/88, por não haver comprovado os gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, e ainda pela devida pagar sem a restos а ocorrência de disponibilidade financeira.

Em destaque, pela aplicação de multa ao Senhor Paulo César Ferreira de Araújo, no valor de

) - ' ~ ' :



R\$- 1.428,00 (Hum mil, quatrocentos e vinte e oito reais), nos termos inserto no art. 89, incs. I e II da LCE nº 38/93, c/c o art. 139, incs. I e II, do RI-TCE/AC (Resolução nº 30/96), a ser recolhida em favor da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser corrigida monetariamente após decorrido o prazo assinalado.

Após as anotações de estilo, pelo encaminhamento dos autos, a Augusta Câmara Municipal de Acrelândia, antes porém, notifique-se o interessado, para desta decisão tomar conhecimento.

É como voto, Senhor Presidente, e Senhores Conselheiros.

Rio Branco-Acre, em 11 de dezembro de 2003.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro Relator